

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Damião Feliciano)

Acrescenta inciso ao art. 1.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 1.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, a fim de caracterizar como hediondo o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

.....

VIII – a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e parágrafos).

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O simples fato de o art. 273 do Código Penal tipificar como crime a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais é insuficiente para coibir a prática de condutas tão deletérias para a saúde no Brasil.

Uma grande quantidade de remédios e medicamentos nessas condições é comercializada diariamente no País, mormente pela falta de fiscalização apropriada e demora ou omissão do Poder Público em tomar as medidas necessárias a impedir e cessar essa prática.

Assim sendo, este projeto de lei tem por escopo caracterizar como crime hediondo tais ações. Acreditamos que o incremento da punição pelo cometimentos desses delitos melhor contribuirá para a sua erradicação.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conto com o seu apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado DAMIÃO FELICIANO